



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:803 e 6:804 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Castelãos, concelho de Macedo de Cavaleiros; e de Tenões, concelho e distrito de Braga.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 6:805 — Suscita a rigorosa observância do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:949 e das instruções da Junta do Crédito Público referentes ao pagamento dos encargos da dívida pública fundada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:158 — Determina que o pessoal dos quadros técnicos do Ministério do Comércio e Comunicações que prestava serviço na secção de engenharia civil da Administração Geral dos Correios e Telégrafos transite para a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Decreto n.º 18:159 — Extingue a taxa a que se refere o artigo 84.º do decreto n.º 10:989, que estabelecia uma taxa de embarque e desembarque de passageiros nas *gares* marítimas do porto de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:160 — Altera as disposições do artigo 84.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:161 — Considera fungicida, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, o produto denominado «Pó Caffaro» ou «Calda Caffaro».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

8.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:803

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Castelãos, concelho de Macedo de Cavaleiros, distrito de Bragança, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santo Amaro, com seus adros, dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com

intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas; nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:804

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Tenões, concelho e distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com seu adro, dependências e objectos do culto, e o cruzeiro situado no lugar da Poça, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação dêste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 6:805

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, suscitar a rigorosa observância das

disposições do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927, e das instruções da Junta do Crédito Público referentes ao pagamento dos encargos da dívida pública fundada, ficando todos os empregados encarregados do exame e conferência dos documentos necessários ao pagamento referido, bem como da aposição de carimbos nos títulos de assentamento e inutilização de cupões pagos e obrigações reembolsadas, responsáveis pela legalidade e exactidão de todas as operações em que intervierem, nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 43.º do citado regulamento.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1930.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 18:158

Tendo pelo decreto n.º 18:070, de 7 do corrente mês, transitado para a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais os serviços que estavam a cargo da secção de engenharia civil da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Convindo que, por necessidade de serviço, o pessoal dos quadros técnicos do Ministério do Comércio e Comunicações destacado na referida secção transite igualmente para a mesma Direcção Geral;

Considerando que esse pessoal, transitando para a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, voltará, na situação de actividade, a ocupar os respectivos lugares nos seus quadros, que se encontram vagos, não havendo por esse motivo aumento de pessoal nem infracção do disposto no artigo 12.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929 (lei orçamental);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal dos quadros técnicos do Ministério do Comércio e Comunicações que prestava serviço na secção de engenharia civil da Administração Geral dos Correios e Telégrafos transitará para a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, para onde foram transferidos os aludidos serviços por força do disposto no decreto n.º 18:070, de 7 de Março de 1930.

Art. 2.º O referido pessoal ocupará novamente os seus lugares nos respectivos quadros, passando portanto à efectividade de serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 18:159

Pelo decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925, artigo 84.º, foi estabelecida uma taxa de embarque e desembarque de passageiros cuja fórmula de cobrança dificultava, quando não impedia, o movimento dos passageiros para fora dos recintos vedados, com manifesta desvantagem para o turismo e comércio.

O decreto n.º 18:038 no seu artigo 5.º procurou eliminar aqueles inconvenientes, libertando os passageiros em trânsito pelo pôrto de Lisboa de uma cobrança individual que os sujeitava a delongas e incómodos e prejuízos, transferindo para as agências de navegação aquele encargo.

Considerando porém que para aquelas empresas e agências têm surgido dificuldades de execução na nova fórmula adoptada e não podendo voltar-se ao antigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É extinta a taxa a que se refere o artigo 84.º do decreto n.º 10:989, de 1 de Agosto de 1925, modificado pelo artigo 24.º do decreto n.º 14:833, de 31 de Dezembro de 1927, ficando portanto sem efeito o artigo 5.º do decreto n.º 18:038, de 27 de Fevereiro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18:160

Tendo-se reconhecido a necessidade de serem alteradas as disposições do artigo 24.º do regulamento do Instituto Industrial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919;

Considerando que daquela medida advirá uma melhor selecção dos candidatos à matrícula naquele Instituto; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 24.º O exame de admissão a que se refere o artigo anterior constará unicamente de provas escritas e o seu programa será organizado anualmente pelo conselho escolar e publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.